



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194227 - SP (2024/0063016-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : GUILHERME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JACQUELINE DO PRADO VALLES - SP138663
RAFAEL TIAGO DA SILVA - SP344841
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUSTAVO CABRAL LAURO
CORRÉU : MARCELO LAURO CUNHA
CORRÉU : VICTOR ANTONIO DANTAS PINHEIRO
CORRÉU : JHONI NOGUEIRA DA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. EXTORÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ESTUPRO. PORTE DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES LEGAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONSIGNARAM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO REALIZADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem para reconhecer nulidade no reconhecimento pessoal e fotográfico do recorrente, alegando inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. O recorrente está sendo processado por diversos crimes, incluindo roubo, extorsão, adulteração de sinal identificado de veículo e estupro, com base em reconhecimento realizado na fase judicial e corroborado por outros elementos probatórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP, de modo a tornar inválido o reconhecimento da pessoa

suspeita e se tal reconhecimento pode servir de base para condenação.

III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem fundamentou a decisão, destacando a validade do reconhecimento conforme procedimento descrito no art. 226 do CPP, destacando que o ato foi confirmado em juízo e corroborado com demais elementos probatórios, não havendo nulidade.

superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte,

4. Superar a conclusão adotada pelas instâncias ordinária demandaria dilação probatória, inviável por nesta via.

5. A matéria relativa à prisão do paciente não foi apreciada no acórdão impugnado, impedindo a apreciação por esta Corte Superior.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194227 - SP (2024/0063016-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : GUILHERME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JACQUELINE DO PRADO VALLES - SP138663
RAFAEL TIAGO DA SILVA - SP344841
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUSTAVO CABRAL LAURO
CORRÉU : MARCELO LAURO CUNHA
CORRÉU : VICTOR ANTONIO DANTAS PINHEIRO
CORRÉU : JHONI NOGUEIRA DA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. EXTORÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ESTUPRO. PORTE DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES LEGAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INSTÂNCIAS DE ORIGEM CONSIGNARAM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO REALIZADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem para reconhecer nulidade no reconhecimento pessoal e fotográfico do recorrente, alegando inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. O recorrente está sendo processado por diversos crimes, incluindo roubo, extorsão, adulteração de sinal identificado de veículo e estupro, com base em reconhecimento realizado na fase judicial e corroborado por outros elementos probatórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP, de modo a tornar inválido o reconhecimento da pessoa

suspeita e se tal reconhecimento pode servir de base para condenação.

III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem fundamentou a decisão, destacando a validade do reconhecimento conforme procedimento descrito no art. 226 do CPP, destacando que o ato foi confirmado em juízo e corroborado com demais elementos probatórios, não havendo nulidade.

superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte,

4. Superar a conclusão adotada pelas instâncias ordinária demandaria dilação probatória, inviável por nesta via.

5. A matéria relativa à prisão do paciente não foi apreciada no acórdão impugnado, impedindo a apreciação por esta Corte Superior.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por GUILHERME DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Habeas Corpus n. 2201263-49.2023.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente, após aditamento da denúncia, está sendo processado pela prática dos delitos dos artigos 288, parágrafo único; art. 157, §2º, II e V e §2º-A, I, c. c. o artigo 61, II, “h” (roubo praticado no dia 07 de janeiro de 2023, com duas vítimas crianças e uma idosa); art. 157, §2º, II e V e §2º-A, I (roubo praticado no dia 17 de janeiro de 2023); art. 157, §2º, II e V, e §2º-B, c/c artigo 29, do CP; art. 158, §§ 1º e 3º, primeira parte, c. c. o artigo 61, II, “h”, c/c artigo 29 (extorsão praticada no dia 07 de janeiro de 2023 contra três vítimas, sendo uma idosa); 158, §§ 1º e 3º, primeira parte, c/c. artigo 61, II, “h”, c/c artigo 29 (extorsão praticada no dia 17 de janeiro de 2023); art. 213, caput, c/c o artigo 29 (estupro praticado no dia 07 de janeiro de 2023); art. 311, caput, c/c artigo 29, todos do Código Penal e art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, tudo na forma do art. 69, do Código Penal (e-STJ, fl. 142).

A ordem impetrada na origem, sustentando nulidade na decisão que recebeu aditamento à denúncia e nulidade do reconhecimento pessoal, foi indeferida em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 141):

Habeas Corpus - Pretendido o reconhecimento da nulidade da decisão que recebeu o aditamento da denúncia - Alegada a intempestividade do aditamento e a ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - Impossibilidade - Sendo cabível ao Magistrado prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, nos termos do artigo 251, do Código de Processo Penal, pode ele, verificando a existência de elemento ou

circunstância da infração não contida na inicial, determinar a abertura de prazo ao Ministério Público para eventual aditamento da denúncia até prolação da sentença (artigo 569, do CPP). Prejuízo não demonstrado. Alegação de nulidade dos reconhecimentos pessoal e fotográfico realizados. Inocorrência. Provas a serem analisadas em momento próprio. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

No seu recurso, o recorrente se limita, em síntese, na alegação de inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP que torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação.

Requer, o provimento do recurso para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento pessoal, com determinação de que seja feito o reconhecimento conforme as formalidades legais, bem como a revogação da prisão com ou sem aplicação de medidas cautelares da prisão (e-STJ, fls. 176).

É o relatório.

VOTO

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Sobre a alegada nulidade em decorrência à inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, assim se manifestou o tribunal de origem (e-STJ, fls. 143/151):

Aprecio os pedidos diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 1156/1160 autos de origem):

(...) No que tange aos fatos, os réus foram denunciados e estão sendo processados como incursos nos artigos 288, parágrafo único, 157, §2º, II e V e §2º-A, I, cumulado com o artigo 61, II, "h" (roubo praticado no dia 07 de janeiro de 2023, com duas vítimas crianças e uma idosa); 157, §2º, II e V e §2º-A, I (roubo praticado no dia 17 de janeiro de 2023); 157, §2º, II e V, e §2º-B, cumulado com o artigo 29 (roubo praticado com emprego de arma de fogo com numeração suprimida, no dia 04/02/23), todos do Código Penal e art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal, sendo que o paciente Guilherme

também foi denunciado como incurso no artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal. Isso porque, segundo a denúncia, em data incerta, mas antes de 07 de janeiro de 2023, nesta Capital, os cinco denunciados associaram-se entre si, e com ao menos dois outros indivíduos não identificados, um dos quais de vulgo “Gordão”, para o fim específico de cometerem crimes com emprego de armas de fogo, especialmente roubos em residências. Consta, ainda, que em 07 de janeiro de 2023, por volta das 09h00min, Rua Agariba, número 48, Lapa, nesta Capital, apenas os denunciados Guilherme (ora Paciente), Jhoni, Marcelo e Victor, agindo em concurso entre si e com um comparsa de vulgo “Gordão”, subtraíram para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e restringindo a liberdade das vítimas, 04 (quatro) correntinhas de ouro; 01 (um) relógio de pulso de marca Ômega; 01 (uma) bolsa de marca Victor Hugo; 01 (um) escapulário de ouro; 01 (um) óculos de sol; 01 (uma) mala; 01 (uma) frasqueira; 01 (uma) carteira; 01 (um) fone de ouvido; 01(uma) carteira nacional de habilitação pertencente à vítima Maria; 02 (dois) cartões bancários de titularidade da vítima Maria; 01 (um) fone de ouvido; 01 (um) aparelho celular, marca Huawei; 01 (uma) aliança, marca vivara; 01 (um) par de brincos de pérola; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy S22 ULTRA PRETO 256GB; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy A32; 01 (um) aparelho celular, marca Apple, modelo Iphone 13; 01(um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy S20+ COSMIC BLACK 128GB; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy S6 EDGE PLUS 32GB; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo Galaxy S9+ PRETO 128GB; 01 (um) fone de ouvido, marca Samsung, modelo Galaxy BUDS BLACK; a quantia de €\$ 500,00 (quinhentos euros) em espécie; a quantia de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) em espécie; a quantia de US\$200,00 (duzentos dólares) em espécie, bem como a quantia de R\$ 102.280,00 (cento e dois mil duzentos e oitenta mil reais), transferida via PIX da conta de titularidade da vítima Samyr. Consta também que no dia 17 de janeiro de 2023, por volta das 06h00min, na Rua dos Aliados, número 723, Alto da Lapa, nesta Capital, os cinco denunciados subtraíram para proveito comum, em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante emprego de violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima, o veículo FIAT/Freemont PREC AT6, placas PVY-2171, cor preta; 01 (um) aparelho celular, marca Apple; 02 (dois) televisores; 02 (dois) videogames, marca Playstation; joias diversas; 01 (um) computador, marca Apple, modelo I Mac; 02 (duas) alianças de ouro; 02 (dois) notebooks, marca Dell; 01 (um) passaporte; a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, bem como a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), através de transferências bancárias e PIX. Consta ainda, que na data de 04 de fevereiro de 2023, por volta das 05h15min, na Rua Vitorino de Carvalho, número 381, Alto de Pinheiros, nesta Capital, os cinco denunciados subtraíram para proveito comum, em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de duas armas de fogo com suas numerações suprimidas (pistola Taurus, calibre 40 e revólver Taurus, calibre 38), 03 (três) pares de brinco, 01 (um) colar com pingente, bem como a quantia de US\$ 3,00 (três dólares) em espécie, apreendidos, pertencentes à vítimas idosas, e o fizeram restringindo suas liberdades. Consta, por fim,

que no dia 04 de fevereiro de 2023, por volta das 05h15min, na Rua Vitorino de Carvalho, defronte ao numeral 381, Alto de Pinheiros, nesta Capital, os denunciados Guilherme (ora Paciente) e Gustavo mantinham sob suas guardas, portavam e transportavam, duas armas de fogo, uma pistola da marca Ruger, calibre .40 com número de série suprimido, municiada com 15 cartuchos íntegros e um revólver da marca Taurus, calibre 38, número de série 711829, com 6 cartuchos íntegros, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Os réus foram presos em flagrante (fl. 25). E tiveram sua prisão convertida em preventiva pelo juízo do DIPO. A denúncia foi recebida (fl. 262/263). O paciente Guilherme foi citado à fl. 310 e apresentou resposta à acusação às fls. 311/312, sendo ratificado o recebimento às fls. 338/342. Os corréus, por sua vez, foram citados às fls. 301, 304, 307 e 317, e também apresentaram Resposta à Acusação. Durante a instrução foram ouvidas 06 (seis) vítimas e 03 (três) testemunhas. **E, na mesma oportunidade, foi realizado o reconhecimento dos réus, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal (fls. 431/434).** No decurso da solenidade, a Defesa do Paciente Guilherme requereu a troca da ordem entre as pessoas postas para serem reconhecidas, antes da oitiva da terceira vítima do segundo fato, pleito este que teve a discordância do Ministério Público e foi indeferido por este Juízo, por entender que não se pode presumir que as vítimas agiriam de má-fé, encaminhando mensagem de celular uma para a outra, mormente porque, em direito, sabe-se que a boa-fé é presumida (fls. 431/434). Ainda, na mesma solenidade, algumas das vítimas relataram que foram obrigadas a fornecer senha para realização de Pix e uma das ofendidas declarou ter sofrido abuso sexual, razão pela qual foi aberta vista ao Ministério Público para eventual aditamento da denúncia (fls. 431/434). Além disso, cumpre destacar que durante a instrução foi determinada a vinda aos autos dos laudos das armas e das placas do veículo apreendidos nos autos e dos inquéritos BO n° AH7791-4/2023 (fatos ocorridos em 07/01/2023 91° DP ou 7° DP) e BO n° AS8299-3/2023 (fatos ocorridos em 17/01/2023 91° DP). Documentos que foram juntados às fls. 447/589, 664/667, 668/673, 674/681, 682/686, 687/692, 693/698, 699/702, 703/705, 706/711, 712/714, 715/717, 718/720, 721/723, 724/725, 726/727, 728/729, 730/731, 732/733, 734/735, 737/793 e 801/968. Ademais, o Ministério Público aditou a denúncia para que constassem novas imputações, sendo que para o Paciente Guilherme passou a constar (fls. 607/614): "GUILHERME DA SILVA, como incurso nos artigos: 288, parágrafo único; 157, §2º, II e V e §2º-A, I, c. c. o artigo 61, II, "h", c. c. o artigo 29 (roubo praticado no dia 07 de janeiro de 2023, com duas vítimas crianças e uma idosa); 157, §2º, II e V e §2º-A, I, c. c. o artigo 61, II, "h", c. c. o artigo 29 (roubo praticado no dia 17 de janeiro de 2023); 157, §2º, II e V, e §2º-B, c. c. o artigo 61, II, "h", c. c. o artigo 29 (roubo praticado com emprego de arma de fogo com numeração suprimida, no dia 04/02/23), 158, §§ 1º e 3º, primeira parte, c. c. o artigo 61, II, "h", c. c. o artigo 29 (extorsão praticada no dia 07 de janeiro de 2023 contra três vítimas, uma dela idosa); 158, §§ 1º e 3º, primeira parte, c. c. o artigo 61, II, "h", c. c. o artigo 29 (extorsão praticada no dia 17 de janeiro de 2023); 213, caput, c. c. o artigo 29 (estupro praticado no dia 07 de janeiro de 2023); 311, caput, c. c. o artigo 29 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), todos do Código Penal e 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03, tudo na forma do artigo 69, do

Código Penal". [...] (Fl. 612). A seguir, as Defesas de cada um dos acusados teve oportunidade de manifestar-se sobre o aditamento da denúncia, sendo que os patronos do Paciente Guilherme da Silva manifestaram-se às fls. 639/644, de igual modo, Marcelo Lauro Cunha manifestou-se às fls. 618/623, Gustavo Cabral Lauro manifestou-se às fls. 649/656 e Jhoni Nogueira da Costa e Victor Antônio Dantas Pinheiro manifestaram-se às fls. 975/981. Sendo recebido o aditamento à denúncia em audiência, conforme termo de fls. 984/986. Durante a última audiência foram colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 984/986). E, aberto prazo para apresentação de memoriais escritos, o Ministério Público os apresentou às fls. 991/1027, a defesa de Gustavo Cabral Lauro o fez às fls. 1035/1052, a de Jhoni Nogueira da Costa às fls. 1057/1082, a de Victor Antônio Dantas Pinheiro às fls. 1083/1105 e a do Paciente Guilherme da Silva às fls. 1106/1123. De modo que, até o momento, apenas aguarda-se a apresentação de memoriais escritos pela Defesa de Marcelo Lauro Cunha, antes de tornar os autos conclusos para sentença. E, por fim, às fls. 1126/1127, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 316 do Código de Processo Penal, foi revisada e mantida a prisão preventiva dos acusados. (...)”.

Pois bem.

[...]

O pleito referente a eventuais nulidades decorrentes dos reconhecimentos (fotográficos e pessoais) realizados em delegacia e em juízo, do mesmo modo, não prospera.

Após breve relato dos fatos, argumentaram os impetrantes que a inobservância ao artigo 226, do Código de Processo Penal, invalidaria os reconhecimentos realizados, gerando nulidade absoluta.

Não se observa nulidade nos reconhecimentos, sendo, no caso dos autos, indicadamente corroborado por outros elementos de prova. Ademais, todos os elementos de informação terão, tempestivamente, detida apreciação e valoração pelo E. Juízo sentenciante.

[...]

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos dizem respeito ao mérito, devendo ser apreciados em sede própria.

Não se avista, portanto, a ilegalidade apontada e não se pode, por presente o *fumus commissi delicti*, trancar a ação penal que se mostra revestida de presumida legalidade.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, denego a ordem reclamada.

Resta claro que o Tribunal de origem destacou a ausência de irregularidade na realização do reconhecimento pessoal do recorrente na fase judicial, conforme as exigências do art. 226 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo conforme procedimento estabelecido em lei e devidamente corroborado pelos demais

elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias atestaram que o reconhecimento do acusado seguiu o procedimento disposto no art. 226 do CPP, com prévia menção pelas vítimas das características físicas do assaltante, seguida da apresentação de várias fotos em que se apontou o agravante como autor do delito.

2. Reconhecimento extrajudicial não viciado e confirmado em juízo, aliado a outros elementos pontuados pelo magistrado sentenciante nos limites do seu livre convencimento motivado (como a inexistência de produção de prova defensiva sobre o álibi apontado pelo acusado).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.027/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DEVIDAMENTE RATIFICADO EM JUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. HC N. 598.886/SC. DISTINGUISHING. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - No caso, tendo sido comprovada a participação do envolvido na empreitada criminosa pelo depoimento da vítima, que narrou de maneira detalhada e individualizada a conduta do agente e reconhecimento, ratificado em juízo, isto é, reconhecimento em solo policial pela vítima e corroborado na fase processual, nos termos do art. 226 do CPP, não há como afastar a condenação.

II - É de se reforçar, outrossim, que o presente caso diverge do entendimento firmado nos autos do HC n. 598.886/SC, uma vez a observância do procedimento do art. 226 do CPP e o édito condenatório amparado em provas diversas.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.340.651/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese

em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana.** Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)**3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.**4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela

prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Outrossim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório ou dilação probatória, inviável por esta via.

Por fim, sobre o requerimento pela expedição de alvará de soltura em favor do recorrente com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, observa-se que a matéria relativa a prisão do paciente não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a apreciação por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0063016-4

RHC 194.227 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018947820238260050 15042587120238260228 22012634920238260000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JACQUELINE DO PRADO VALLES - SP138663
RAFAEL TIAGO DA SILVA - SP344841
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GUSTAVO CABRAL LAURO
CORRÉU : MARCELO LAURO CUNHA
CORRÉU : VICTOR ANTONIO DANTAS PINHEIRO
CORRÉU : JHONI NOGUEIRA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.